SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006669-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: NEUSA APARECIDA GAZIRO CUNHA
Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neusa Aparecida Gaziro Cunha, contra o Estado de São Paulo e o Município de São Carlos, sob o fundamento de que padece de insuficiência renal crônica, com evolução para doença mineral e óssea grave (osteíte fibrosa cística) e, em consequência, necessita, mediante prescrição médica (fls. 12-13), do medicamento Cinacalcet que não conseguiu retirar na rede pública de saúde e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

Documentos acostados (fls. 8-17).

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 18-19.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 37-43) na qual argumenta que a autora busca um exagero medicamentoso às expensas do Estado; o SUS tem rol de medicamentos e insumos que são fornecidos gratuitamente; não há prova de que o medicamento pleiteado é superior ao ofertado pelo SUS. Requereu produção de provas, em especial a prova pericial, e a improcedência da ação.

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação (fls. 44-55) na qual alega, em síntese, que: o medicamento buscado não é padronizado pela rede pública, e existe medicação análoga com efeitos similares; a Política Nacional de Medicamentos é estabelecida pelo Ministério da Saúde, e os municípios apenas disponibilizam os remédios constantes na Rename; os medicamentos de alto custo e excepcionais são de responsabilidade da União e dos Estados; não lhe cabe disponibilizar medicação não padronizada pela Rename; a atora busca tratamento personalizado; as despesas da presente

ação não foram previstas na LDO.

Juntou documentos às fls. 57-59.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal n° 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de necessidade a fl. 9.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que,

fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o relatório médico apresentado, notadamente o de fls. 12-13, deixa claro que o fármaco pleiteado é imprescindível ao tratamento da autora

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, tanto que assistida pela Defensoria Pública. Ademais, o fato do medicamento não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência na aquisição do aparelho.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os

honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA